

Como será a reindexação

A exposição de motivos e o decreto-lei nº 2.322, que estabelece os novos critérios de indexações da economia são os seguintes:

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Decorrido o prazo de um ano, imposto pelo plano de estabilização econômica, tornou-se necessário definir o critério de indexação a ser aplicado à economia em geral a partir do próximo dia 1º de março.

Com esse propósito, tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei.

Mantém o projeto a variação nominal da Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, para os contratos em geral e para as obrigações legais, mesmo porque toda a legislação anterior a 28 de fevereiro de 1.986 refere-se a ORTN que, pelo Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1.986, passou a denominar-se OTN.

Assim, a variação nominal da OTN aplica-se à situações reguladas pelos estatutos legais que se referem a ORTN.

O projeto ora submetido a Vossa Exceléncia introduz alterações no Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1.986, tornando explícita a indexação pela OTN, com as exceções expressamente indicadas nos itens I e II do dispositivo alterado.

Dispensa-se o prazo mínimo de doze meses para as cláusulas de reajustes, assegurado, apenas para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses. Devolve-se, assim, inteira liberdade para o mercado praticar os reajustes de acordo com a real oscilação da moeda e conforme a peculiar situação de

cada segmento de atividade comercial ou econômica.

Mantém-se a proibição de indexação cambial ou pelo salário mínimo, excetuadas as permissões previstas em lei federal, o que impedirá os reajustes com base no salário mínimo permitido por leis estaduais.

O Decreto-lei aqui proposto termina, também, com o processo de deflação regulado pelo artigo 8º do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1.986, estabelecendo a última conversão pelo fator do dia de sua assinatura.

Finalmente institui, sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, a incidência de juros a 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Atualmente, os juros são simples e à taxa de 6% ao ano, circunstância que tem causado graves prejuízos aos trabalhadores e estimulado a procrastinação dos processos na Justiça do Trabalho por parte dos devedores patronais.

A urgência dessas medidas, relativas às finanças públicas, que reclamam vigência legal ao término do prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986, impõe a edição de decreto-lei, com fundamento no artigo 55, item II, da Constituição.

Com protestos de profundo respeito,

Decreto-Lei 2.322

Altera o Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º. O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que refletem a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços.

II — às obrigações contratuais, vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 2º. É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculado a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que compõem os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º. A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado à OTN, não exime o dévedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, Decreto-lei, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º. A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigações Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, como

índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigações do Tesouro Nacional — OTN."

Art. 2º. As obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.284, de

10 de março de 1.986, serão a partir da publicação deste Decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr\$ 5.057,42 para Cr\$ 1,00.

Art. 3º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º. Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311 de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º. Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º. Respeitado o disposto neste Decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, em 26 de fevereiro de 1.987;

166º da Independência e 99º da República.